



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000127-22.2015.815.0000

Relatora : Desa. Maria das Graças Moraes Guedes.

Apelante : Iara Caetano de Lima Ramalho

Advogado : Ana Patrícia Ramalho de Figueiredo

Apelado : O Ministério Público

Promotor : Severino Coelho Viana

**APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO.
GRATUIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA.
SEGUIMENTO NEGADO.**

- O preparo é pressuposto de admissibilidade recursal, e, na sua ausência, não sendo a parte isenta do recolhimento ou beneficiada pela justiça gratuita, deve ser negado seguimento ao recurso de apelação interposto.

Vistos etc.

Trata-se de **APELAÇÕES CÍVEIS** interpostas contra a sentença (fls. 505/514) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux que, nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, através do Promotor de Justiça, Curador do Patrimônio Público, contra **IARA CAETANO DE LIMA RAMALHO**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar a

demandada em multa civil equivalente ao triplo da quantia recebida como Presidente da Câmara Municipal de Bayeux, com correção monetária a partir do término do mandato, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Ainda, decretou a suspensão dos direitos políticos da suplicada pelo prazo de 05 (cinco) anos, e, pelo mesmo prazo, proibida de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária.

O Ministério Público, por seu Curador do Patrimônio Público, ingressou com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de Iara Caetano de Lima Ramalho, pela prática, em tese, de irregularidades consubstanciadas em atos de improbidade administrativa, quando Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Bayeux, quais sejam:

a) Durante a gestão da promovida (ano de 2003), constatou-se que percentuais descontados dos vencimentos dos servidores e membros da casa legislativa, tais como os atinentes ao imposto de renda retido na fonte, o ISS, contribuição previdenciária para o INSS e para o IPAM – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais, perfazendo um total de R\$55.327,66 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), não foram devidamente repassadas para os órgãos competentes, causando um débito para a Câmara Municipal. (art. 11, II, da Lei n. 8.429/92); **b)** Desvio de materiais de construção adquiridos pela Câmara Municipal (art. 9º, IV e art. 10, XIII, da Lei n. 8.429/92); **c)** Promoção pessoal da ré com utilização de dinheiro público (art. Art. 10, IX e art. 11, I, da Lei n. 8.429/92).

Pugnou pela condenação da ré nas penas previstas no art. 12, I, II e III da Lei n. 8.429/92.

O Ministério Público/autor interpôs apelação, fls. 515/527, pugnando pela reforma parcial da sentença, inicialmente porque não houve a

condenação da ré no ressarcimento integral do dano, pois, ao contrário do que expressou o magistrado sentenciante, os acórdãos do TCE/PB, que constituem título executivo e, portanto, devem ser executados em ação própria, dizem respeito a outros atos de improbidades, e não aos que foram narradas na presente ação.

Ainda, pugna reforma parcial da sentença no tocante aos atos consubstanciados ao não repasse de verbas descontadas dos funcionários e vereadores ao INSS, conforme restou cabalmente demonstrado pelos documentos de fls. 392/406 e fls. 436/479). Também, a reforma parcial da sentença no tocante aos atos consubstanciados em desvio de materiais de construção adquiridos pela Câmara Municipal e, acerca da promoção pessoal com o uso de dinheiro público.

Por fim, defende que o *quantum* estabelecido a título de multa civil não representa a proporcionalidade e razoabilidade, pugnando pela majoração.

A demandada apresentou Embargos Declaratórios, fls. 529/530, os quais foram julgados procedentes, no sentido de esclarecer que “a multa civil deve ser aplicada no equivalente ao triplo da remuneração mensal recebida pela demandada, na época do fato”, mantendo-se os demais termos da sentença. (fls. 533/535).

O Ministério Público autor foi cientificado pessoalmente da sentença dos Embargos (fls. 535v).

Publicação da Nota de Foro da sentença dos Embargos (fls. 536).

Às fls. 537/544, a promovida insurgiu-se através de recurso apelatório, sustentando a reforma da sentença, aduzindo não haver prova de má-fé ou dolo do agente a justificar os atos de improbidade a elas imputados, notadamente no que se refere ao repasse de verbas públicas, porquanto o não repasse era costumeiro aos gestores da Câmara de Vereadores de Bayeux,

ocasionando dívidas para a gestão subsequente, o que comprova a escassez financeira. Ademais, que o documento de fls. 107 não especifica corretamente o não repasse nos meses compreendidos do período de administração, bem como os respectivos valores, mas os documentos de fls. 382/405, dão conta de que os repasses foram efetuados.

No que se refere ao desvio de material de construção, sustenta a inexistência de comprovação do alegado, notadamente porque não houve prova pericial com o fim de demonstrar que o material utilizado foi superior ao necessário.

Quanto à promoção pessoal com dinheiro público, alega que o único cheque nominal ao Auto Posto 21 de Abril, admitido pelo juiz como prova para a condenação, sequer chegou a ser descontado. Por outro lado, o timbre utilizado durante sua gestão em nenhum momento foi utilizado com o objetivo de promoção pessoal, já que preexistente, e fazem alusão ao Digesto de Justiniano, Livro Primeiro (Dig. 1.3.32.1).

Pugnou pela reforma total da sentença ou, na eventualidade, pela minoração das condenações, ou seja, redução do valor da multa para o mínimo – uma remuneração mensal; redução para 03 (três) anos, a condenação tocante à suspensão dos direitos políticos e de contratar com o poder público, levando em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O magistrado *a quo* recebeu as apelações em ambos os efeitos (fls. 546).

Contrarrazões ao recurso da demandada, fls. 548/550, sem preliminares e, no mérito, pelo desprovimento.

Contrarrazões ao recurso do autor, fls. 552/559, aduzindo preliminar de intempestividade do recurso do Ministério Público, pois não houve a necessária ratificação do apelo após a sentença dos Embargos de Declaração. No mérito, pugnou pelo desprovimento.

Parecer Ministerial, pela nulidade da sentença que julgou os Embargos Declaratórios, dando-lhe caráter infringente, sem que houvesse a prévia intimação pessoal do autor, para as contrarrazões ao recurso. Ainda, opina que, se houve vício processual no tocante à intimação pessoal do autor da ação, este se deu por equívoco da Escrivania que não registrou o momento da intimação. Ademais, não há certidão nos autos atestando a intempestividade do apelo, e que, se o Ministério Público/autor apresentou contrarrazões ao apelo da promovida, é porque ratifica o seu recurso.

No mérito em si, opinou pelo desprovimento do apelo da demandada e provimento ao apelo do autor manejado pelo Ministério Público. (fls. 565/573).

Decisão monocrática (fls. 575/583) desconstituindo a decisão de fls. 533/535, determinando o retorno dos autos à origem e a prévia intimação do embargado para que responda aos embargos declaratórios de fls. 529/530, prejudicados os apelos.

Retorno do feito à origem e dado cumprimento à decisão monocrática, o Ministério Público apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios (fls. 587/590).

Sobreveio a decisão que acolheu os embargos declaratórios (fls. 591/594).

Recurso apelatório por Iara Caetano de Lima Ramalho (fls. 596/604), com juntada de documentos (fls. 605/611).

Contrarrazões, fls. 614/617, pelo desprovimento do apelo e provimento do recurso do Ministério Público outrora apresentado.

Parecer Ministerial pelo não conhecimento dos documentos juntados com o apelo, pelo desprovimento da apelação da ré e provimento do apelo do *parquet* de primeiro grau. (fls. 629/635).

É o Relatório.

Decido: Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora.

De plano destaco que a apelação apresentada por Iara Caetano de Lima Ramalho está deserta.

Com efeito, a apelante, ao interpor o recurso, deixou de recolher o preparo, e não demonstrou ser beneficiária da gratuidade processual, mesmo porque, quando da apresentação do primeiro apelo, antes da decisão monocrática preferida por esta relatoria, a ora recorrente comprovou, naquela oportunidade, o pagamento do preparo recursal (fls. 545). Portanto, não estava dispensada do preparo.

Pela regra do art. 511, do Código de Processo Civil, ao interpor o recurso, o recorrente deverá comprovar o respectivo preparo, sob pena de deserção:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”
[\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

O Artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza ao relator, por decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998\)](#)

Por fim, esclareço que o autor da ação, nas suas

contrarrazões, pugnou pelo provimento do recurso outrora interposto, circunstância observada pelo Procurador de Justiça ao lançar seu parecer.

Ocorre que a decisão monocrática de fls. 575/583, julgou prejudicados os apelos anteriormente apresentados. Neste cenário, o autor da ação deveria apresentar novas razões recursais ou recurso adesivo que, de toda forma, este último não seria conhecido, uma vez que é dependente do principal, aqui não conhecido por deserção.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta por IARA CAETANO DE LIMA RAMALHO (fls. 596/605), por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se e intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 19 de maio de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora